

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DA DEPUTADA BETÂNIA ALMEIDA, 1º Secretário

### PROJETO DE LEI Nº 062 /2020

**Proíbe o uso de equipamentos e vestimentas de proteção individual por profissionais da área saúde fora do ambiente de trabalho.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:**

Art. 1º - Os equipamentos e vestimentas de proteção individual dos profissionais da área de saúde, bem como os instrumentos empregados no atendimento direto aos pacientes, somente poderão ser utilizados nos locais onde o trabalhador realiza suas atividades.

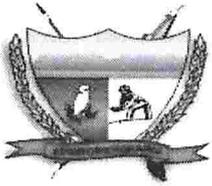
§ 1º Entende-se por equipamentos e vestimentas de proteção individual, todos os dispositivos de uso pessoal, sejam eles descartáveis ou não, tais como uniformes, jalecos, aventais, macacões, luvas, óculos, máscaras, calçados, toucas ou gorros, protetores auriculares e qualquer outro equipamento individual para o serviço de saúde, destinados à proteção e integridade do trabalhador e/ou ao combate de possíveis infecções, mediante a redução dos riscos de contaminação do ambiente de trabalho por micro-organismos externos;

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se profissional da saúde todo aquele que atue de forma direta ou indireta no serviço de assistência à saúde da população, seja como empregado ou autônomo, do setor público ou do privado, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas, laboratoristas, estudantes, estagiários e outros;

§ 3º Incluem-se nesta proibição aqueles trabalhadores que de alguma forma mantenham contato com a área de atendimento ou com os pacientes, tais como auxiliares de serviços gerais;

07-ABR-2020 09:19 0102407 1/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO/RR



§ 4º As determinações desta Lei abrangem todos os tipos de atendimento aos pacientes, seja em consultórios, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, hospitais ou qualquer outro estabelecimento similar.

Art. 2º Fica expressamente proibida a circulação externa ao ambiente de prestação dos serviços portando os equipamentos, vestimentas ou instrumentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se como área externa qualquer local fora da área edificada em que se presta o serviço de saúde, incluindo cantinas, refeitórios, pátio ou o estacionamento da própria Instituição, com exceção dos locais exclusivamente destinados ao transporte e recepção de pacientes.

Art. 3º Sempre que for necessário deslocamento externo, o profissional deverá deixar os equipamentos abrangidos por esta lei guardados em local apropriado e específico dentro do estabelecimento de saúde, de forma que possa se reequipar após o seu retorno.

Art. 4º A Secretaria de Saúde poderá desenvolver atividades e campanhas de conscientização e de educação sobre prevenção de riscos biológicos e de infecções do ambiente de trabalho por contaminação de micro-organismos, voltadas para os profissionais dos serviços de saúde.

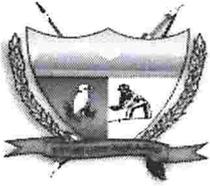
Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao profissional de saúde, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as seguintes cominações:

- I - Advertência por escrito;
- II – Multa de 01 (um) a 10 (dez) UFIRs;

§ 1º Norma regulamentadora disporá sobre os valores e a forma de aplicação das penas;

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, podendo ocorrer tantas vezes quantas forem as violações.

§ 3º Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para



apuração da responsabilidade do servidor e também do gestor da unidade, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

§ 4º Nos casos ocorridos em instituições privadas, os empregadores serão responsabilizados subsidiariamente pelas infrações ocorridas, ainda que não seja comprovada a culpa de sua gestão, sendo passíveis de execução diante da eventual inexistência de condições para quitação pelo real infrator.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo são autoaplicáveis a partir da vigência desta Lei, cabendo ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos de fiscalização, promover a efetivação das mesmas no âmbito de suas competências.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Eventuais despesas em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

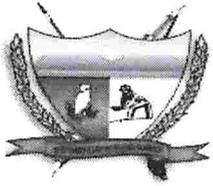
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O uso de jalecos e outros equipamentos de proteção individual se tornou uma prática obrigatória. Eles atuam na prevenção da contaminação por agentes infecciosos, protegendo tanto profissionais quanto pacientes.

O ambiente hospitalar funciona como um centro onde bactérias, vírus e muitos outros microrganismos podem ser transmitidos de uma pessoa para outra. A falta de medidas de segurança adequadas pode resultar em infecção hospitalar, que é, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o evento adverso que mais mata nos serviços de Saúde em todo o mundo.

Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que a taxa de infecções hospitalares no Brasil atinja 14% das internações. O problema é duplamente grave: para o paciente, prolonga o tempo de hospitalização e o uso de outros antibióticos



com mais efeitos colaterais; e para o hospital há o custo do leito que fica ocupado, da compra de materiais e, às vezes, até da dedicação de um enfermeiro em um quarto de isolamento.

Para evitar esse grave problema, a adoção de medidas preventivas de segurança é essencial. Daí a necessidade da utilização de equipamentos de proteção individual. Entretanto, sua utilização indevida pode causar sérias consequências para a saúde pública.

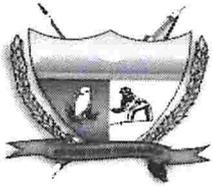
O motivo é que bactérias e outros agentes microscópicos que transmitem doenças podem facilmente ficar presos aos equipamentos de proteção. Assim, os profissionais que portam esses equipamentos podem acabar agindo como vetores de doenças.

Um exemplo bastante comum de uso irregular de equipamentos de proteção é o caso de médicos que vestem seus jalecos fora do local de trabalho. Ao fazerem isso eles correm o risco de acabar levando vírus e bactérias do local de trabalho para ambientes externos, podendo contaminar as pessoas nesses locais; e/ou trazer esses agentes infecciosos de ambientes externos para dentro do local de trabalho, o que pode representar um sério risco para pacientes, visitantes e demais profissionais.

É importante notar que já há normas que estabelecem recomendações sobre a questão. A Organização Mundial da Saúde traçou regras bastante claras sobre o controle da infecção hospitalar. Na Inglaterra, a Associação Médica Britânica recomenda restringir o uso de adornos, gravatas, relógios, com ênfase especial na circulação com jalecos.

No Brasil, no âmbito do Ministério da Saúde, temos a Norma Regulamentadora NR-32, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata do uso de equipamentos de proteção individual, nos quais o jaleco se inclui, e que recomenda aos trabalhadores que "não deixem o local de trabalho com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e vestimentas utilizadas em suas atividades laborais".

O Ministério do Trabalho e Emprego editou em 11 de novembro de 2005 a Portaria 485, que "aprova a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no



Trabalho em Estabelecimentos de Saúde)", de onde destacamos os seguintes trechos:

"(...) 2.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.(...)"

(...) 32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais. (...)"

Apesar da existência de normas como essas, não existe, no entanto, uma lei específica que estabeleça punição pelo descumprimento das medidas de segurança. Esse talvez seja um dos motivos pelos quais ainda é comum ver profissionais da área da saúde descumprindo as normas.

E é diante dessa necessidade que apresentamos o presente projeto de lei. Ao estabelecer sanções legais claras, é possível diminuir e prevenir a ocorrência desse problema.

A atual pandemia de coronavírus (COVID-19) torna ainda mais necessária a aprovação desta medida, uma vez que o vírus é de fácil contágio e sobrevive por diversas horas nos mais variados ambientes.

Com essa medida, o Estado estará cumprindo o seu dever de garantir e proteger o direito das pessoas à saúde, dever este constante, dentre outros dispositivos, dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 11, VI, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

**BETÂNIA ALMEIDA**  
DEPUTADA ESTADUAL